



**NOTA CONJUNTA Nº 01/2015 – ANAUNI/ANAJUR/ANPPREV/APBC/ANPAF/SINPROFAZ/UNAFE.**

Brasília, 20 de maio de 2015.

A Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), a Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (ANAJUR), a Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social (ANPPREV), a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil (APBC), a Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPAF), o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) e a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE), entidades representativas de âmbito nacional, vêm a público manifestar-se nos seguintes termos:

Por meio de uma “RESPOSTA À NOTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO”, que havia se manifestado contrariamente ao projeto de lei que trata do reajuste dos servidores do Poder Judiciário da União, o Supremo Tribunal Federal realizou alguns esclarecimentos sobre o assunto, citando em várias oportunidades a carreira de Advogado da União como parâmetro de remuneração e como integrante do Poder Executivo.

Primeiramente, é lamentável ser citada como paradigma para servidores de apoio do Judiciário, de fato, merecedores de um reajuste justo, uma das carreiras da Advocacia-Geral da União, que exerce uma função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O MINISTRO GILMAR MENDES<sup>1</sup> ensina que *“são também funções essenciais à Justiça a Advocacia Pública e Privada e a Defensoria Pública. O constituinte não as tratou com a minúcia que devotou ao Ministério Público – opção que não deve ser interpretada como valoração diferente da relevância dos entes que compõe esse capítulo da Carta. Todos, dentro das peculiaridades, são fundamentais para realização da Justiça”*.

A propósito, a MINISTRA CARMEN LÚCIA, no RE nº 602.381/AL, discorreu que a AGU é “o órgão que exerce as funções justificadoras da equiparação” com o Ministério Público.

Usá-la como referência para uma carreira do Judiciário que exerce atividade meio é constitucionalmente inaceitável.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 999.

O Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o guardião da nossa Carta Magna, esqueceu que a remuneração do agente público comporta distinção em razão do cargo, conforme artigo 39, §1º, devendo ser observados *a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.*

Não se pode comparar, nem de longe, as atribuições dos membros da Advocacia-Geral da União com a de servidores que prestam apoio administrativo e jurídico aos magistrados. A Advocacia Pública, enfatize-se, encontra-se em outro patamar, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Inclusive no julgamento do RE nº 558.258, o próprio Presidente da Suprema Corte, a quem se pode atribuir a responsabilidade pela edição da resposta ora repudiada, também entendeu pelo tratamento isonômico entre as carreiras jurídicas. Defendeu que "embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, 'funções essenciais à Justiça'. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas".

Por sua vez, o **MINISTRO AYRES BRITTO**, nos debates do referido julgamento, sustentou o seguinte: "O Ministro Lewandowski - parece-me - foi extremamente feliz quando buscou a razão de ser da aplicabilidade dos subsídios do Poder Judiciário - no caso do Supremo Tribunal Federal - como parâmetro para os procuradores em geral pela polissemia do substantivo. Os procuradores aí a Constituição não distinguiu. Aí diz o Ministro Ricardo Lewandowski que é porque eles desempenham função essencial à justiça. Justiça aí não é Poder Judiciário; significa função jurisdicional. E, de fato, a Constituição exige para os procuradores como exige para os juízes o quê? Concurso público, estrutura os cargos em carreira e exige a participação da OAB, no concurso, em todas as fases do concurso. Então, Vossa Excelência buscou, e foi feliz nisso, a explicação, o porquê de se colocar para os procuradores como parâmetro, em termo de remuneração, o Supremo Tribunal Federal. São carreiras jurídicas, versadas pela Constituição".

A necessidade de conferir, *no que couber*, tratamento paritário às carreiras que exercem uma função essencial à Justiça decorre do artigo 129, §4º, do artigo 134, §4º, da CRFB, e do artigo 29, §§2º e 3º, do ADCT:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

[...]

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

[...]

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.*

[...]

*Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.*

[...]

*§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.*

*§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.*

A isonomia constitucional entre o Ministério Público e o Judiciário ou entre o Judiciário e a Defensoria se dá “no que couber”. No caso da Advocacia-Geral da União, essa equiparação é direta, ao ponto de facultar ao Procurador da República a opção entre o MPU ou a AGU.

Antes, as funções eram atribuições de cargos da mesma carreira. Hoje, estão em carreiras distintas. Porém, o tratamento isonômico persiste.

E o que ratifica o tratamento isonômico entre tais carreira é a disposição presente no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, que atribuiu teto remuneratório diferenciado aos membros da Advocacia Pública, Defensoria Pública e do Ministério Público:

*Art. 37 [...]*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e*

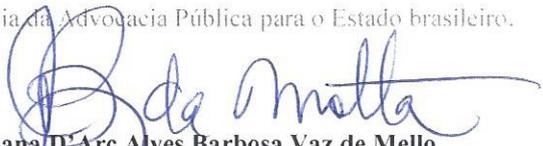
*vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

No que diz respeito à outra incorreção presente na resposta do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli fez importante reflexão:

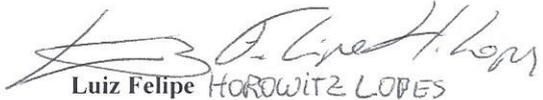
*No Capítulo IV, trata das chamadas Funções Essenciais à Justiça. Na seção I, do Ministério Público; na Seção II, da Advocacia Pública; na Seção III, da Defensoria Pública. [...]. Ora, o que temos aí? Temos que tanto o Ministério Público, quanto a Advocacia Pública e a Defensoria Pública são instituições que não integram nenhum dos Três Poderes. Eles estão separados tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário.*

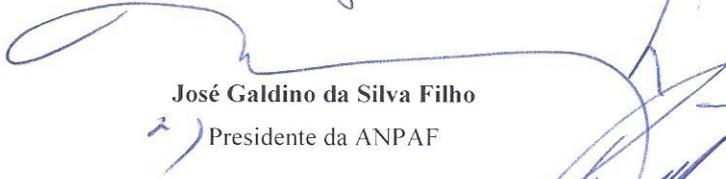
Assim, rechaça-se o ocorrido, pois gestos como esses só contribuem para o desprestígio das instituições democráticas, esperando-se que prevaleça o respeito à Advocacia-Geral da União e a seus membros, com resguardo da Justiça, da Ordem Democrática e da importância da Advocacia Pública para o Estado brasileiro.

  
**Bruno Moreira Ertles**  
Presidente da ANAUNI

  
**Joana D'Arc Alves Barbosa Vaz de Mello**  
Presidente da ANAJUR

  
**Antonio Rodrigues da Silva**  
Presidente da ANPPREV

  
**Luiz Felipe HOROWITZ LOPES**  
Presidente da APBC

  
**José Galdino da Silva Filho**  
Presidente da ANPAF

  
**Heráclio Mendes de Camargo Neto**  
Presidente do SINPROFAZ

  
**Roberto Domingos da Mota**  
Diretor-Geral da UNAFE